Agravo de Instrumento nº 0040778-36.2025.8.19.0000

Agravante: MARIA HELENA DA COSTA SILVA
Agravada: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Origem: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ
Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO RELATO AUTORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPP. INÍCIO DOS DESCONTOS EM JULHO DE 2023. *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, objetivando a autora a cessação dos descontos incidentes em seu benefício previdenciário que reputa indevido.

- Agravante afirma que não reconhece o empréstimo objeto da lide, contudo, o réu trouxe aos autos de cédula de crédito bancário celebrada eletronicamente, bem como comprovante de que disponibilizou valores à agravante, em sua conta corrente, havendo indício de prova da contratação.

- Considerando a cópia de contrato, não se identifica a probabilidade do direito do alegado pela agravante.

- Necessidade de dilação probatória e formação do contraditório. Eventual prova da inexistência do negócio jurídico deve ser realizada durante a instrução. Descontos iniciados em junho de 2023, sendo a ação proposta em maio de 2024, o que afasta o *periculum in mora*.

- Ausência de requisito essencial para a concessão da tutela de urgência requerida. Indeferimento que se mantém.

- Não se afigura teratológica, contrária à lei ou a prova nos autos, a decisão de indeferimento da

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO
01/08/2025 16:00:20 Local TJ-RJ

tutela de urgência, tendo sido baseada na documentação anexada à inicial e na legislação aplicável à hipótese. Verbete Sumular nº 59 do TJRJ.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0040778-36.2025.8.19.0000, onde figuram como Agravante MARIA HELENA DA COSTA SILVA e Agravada BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A,

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA DA COSTA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Santa Cruz, proferida nos seguintes termos (id. 119290597):

> "1) Defiro JG.
> 2) Conforme dispõe o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, com base nos elementos apresentados pelo demandante, se convença da probabilidade do direito alegado e da existência de fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito ou ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não

> haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, §3º, do NCPC).
> No caso, verifica-se que os elementos contidos nos autos não conferem plausibilidade às alegações autorais, pelo que INDEFIRO, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requerida, sem prejuízo da possibilidade de reapreciação do pleito, com o avanço da instrução.
> 3) Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do CPC, ante o desinteresse na conciliação e em antemão ao princípio da duração razoável do processo.
> 4) Cite(m)-se, preferencialmente pelo Portal eletrônico, ou pela via postal, observada a norma do artigo 231 do CP em relação à contagem do prazo legal."

Requer a agravante a concessão do efeito suspensivo para que cessem os descontos mensais de R$127,46 sobre seu benefício previdenciário.

Alega a agravante que a decisão implica grave risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois afeta diretamente a subsistência de pessoa idosa, hipossuficiente e dependente unicamente de seu benefício previdenciário.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Decisão indeferindo a tutela recursal, às fls. 10/11.

Contrarrazões, às fls. 17/20.

Este é o relatório.

V O T O

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O instituto da tutela antecipada consiste na possibilidade de concessão pelo julgador, em sede de cognição sumária, dos efeitos almejados pelo autor quando do ajuizamento da ação, a fim de evitar a ocorrência de danos ao bem objeto da lide ou a ineficácia de futura decisão judicial.

Registre-se, preambularmente, a possibilidade de reexame do pedido de tutela de urgência em caráter antecipado pelo Juízo ad quem, consoante citar a lição de Athos Gusmão Carneiro[1], a seguir transcrita:

> "Pelo recurso de agravo o tribunal reexamina, em sua validade e merecimento, a decisão concessiva ou denegatória da AT, com a possibilidade de o relator liminarmente suspender os efeitos da decisão de deferimento, ou de liminarmente deferir a medida (pelo impropriamente denominado 'efeito ativo' do provimento) nos casos de urgência urgentíssima e quando convencido o relator da ocorrência dos pressupostos referidos no art. 273".

A regra constante no artigo 300 do CPC/2015 permite ao Juízo que, verificada a presença, em análise perfunctória, dos pressupostos do referido instituto (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo), conceda efeitos da tutela pretendida pelo autor ao final da demanda.

Ultrapassada tal premissa, cabe a análise acerca do deferimento do pedido de tutela de urgência.

Pretende a recorrente sejam suspensos os descontos efetuados pelo banco réu em seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que desconhece o empréstimo consignado em questão.

Não assiste razão à agravante, como veremos.

Pois bem. Analisando os autos de origem, observa-se, em primeiro momento, que existe uma relação contratual entre as partes, tendo em vista as cópias dos contratos acostados pela ré (id. 12527274), além de ter sido disponibilizado pelo banco réu valor, comumente chamado de "troco" na conta corrente da autora, tendo sido por ela utilizado. Veja-se:

[1] 1CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. 6 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 124.

Itaú

Agência: **Conta:** **Nome:**

6312 09132-2 MARIA HELENA DA COSTA SILVA MAIO/2023 031146267

Data	Histórico de Lançamentos	Orig	Valor (R$)	Saldo (R$)	HP Lote FI	Cd.Transferência	DtVl.	DtComp.	TM.	Terminal	Num Caixa	Transação	Auten	ID.	Cart.
03/05	SALDO INICIAL			18,72 -											
03/05	IOF		0,78 -	19,50 -	32.09040.1	297 230502 1508 1									
05/05	MENSAL COMBINAQUI mai/23	6312	15,00 -	34,50 -	43.09096.1	557 230506 6178 1									
09/05	TED 626.0000BCO C6 CONSI		14,20	20,30 -	74.09078.1	538 230509 8001 1									
15/05	TED 041.0000BANRISUL		13,30		74.09115.1	538 230515 8001 1									
15/05	JUROS LIMITE DA CONTA		2,02 -	9,02 -	32.09042.2	297 230515 1512 1									
16/05	TED 422.0000BANCO SAFRA		22,98	13,96	74.09086.1	538 230516 8001 1									
19/05	RSHOP-MERCADO SUP-19/05	5934	61,27 -	47,31 -	32.03909.1*	454 230519 0001 1				RE 03909	993003909	.152. .	25879	14	000018
22/05	RSHOP-DROGARIA SO-20/05	5934	12,50 -		32.03907.1*	454 230522 0003 1				RE 03907	993003907	.152. .	34057	14	000018
22/05	RSHOP-E L CAMARGO-21/05	5934	12,00 -		32.03903.1*	454 230522 0003 1				RE 03903	993003903	.152. .	36103	14	000018
22/05	RSHOP-MERCADO SUP-20/05	5934	10,97 -	82,78 -	32.03908.1*	454 230522 0003 1				RE 03908	993003908	.152. .	07318	14	000018
24/05	ITAU SEG AP PF 02/12	6312	49,90 -	132,68 -	43.09085.1	557 230525 6218 1									
25/05	SAQUE 24H 567109003	9132	1.000,00 -		32.51890.1*	454 230525 5001 1				EB 51890	147151890	.878. .			
25/05	SAQUE 24H 957607459	9014	280,00 -		32.61238.1*	454 230525 0001 1				EB 61238	037161238	.878. .			
25/05	ON NETFLIX COM 2505	5934	39,90 -		32.03906.1*	454 230525 0001 1				RE 03906	993003906	.152. .	25666	14	000018
25/05	ITAU SEG AP PF 07/12	6312	12,53 -		43.09081.1	557 230526 6221 1									
25/05	PGTO INSS 01440291214	6693	1.430,35		74.09091.1	667 230525 5281 1									
25/05	PIX TRANSF SILVANA25/05	9123	30,00	4,76 -	74.77904.1*	454 230525 5001 1				EB 77904	167177904	.879. .			
25/05	SALDO FINAL			4,76 -											

Assim, entendo que, em ações declaratórias de inexistência de débito, sob o fundamento de negativa de contratação, deve ser privilegiado o contraditório e ampla defesa, havendo necessidade de se perquirir se houve ou não a contratação impugnada nos autos.

Para além disto, a própria autora informa que as parcelas estão sendo descontadas desde agosto de 2023, tendo ingressado com a ação somente em 18/05/2024, o que afasta o *periculum in mora*, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência.

Anotem-se os seguintes julgados desta Corte, neste sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO MANTIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Alegação autoral de descontos indevidos sobre aposentadoria a título de "Empréstimo sobre a RMC". Requerimento de tutela antecipada de urgência para suspensão dos descontos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão versa sobre os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida pelo autor.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descontos realizados desde agosto/2016 em cerca de 3,21% do benefício. Alegado prejuízo à subsistência não demonstrado. Ausência de periculum in mora.
4. Réu que apresenta o contrato nos autos originários, contendo assinatura que se assemelha à do autor.
5. Ausência de requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência requerida. Indeferimento que se mantém.
IV. DISPOSITIVO
6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.
(**0021832-16.2025.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 22/05/2025 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO AO RÉU NÃO RECONHECIDO PELO AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. AUSENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RÉU QUE APRESENTA CONTRATOS ASSINADOS DIGITALMENTE COM VALIDAÇÃO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. REFORMA DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO DO RECURSO."
(**0021219-93.2025.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 02/06/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA (NULIDADE OU ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO) DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS QUESTIONADOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso de agravo de instrumento da parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por meio do qual a agravante pretende a suspensão do desconto realizado em folha de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber o acerto ou desacerto do pronunciamento que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ou seja, faz-se necessário perquirir a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em decorrência dos efeitos da decisão sob ataque, bem como a probabilidade de provimento do recurso (os requisitos são cumulativos).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte Agravante.

4. Exige a lei processual daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (fumus boni iuris); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional

(periculum in mora) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.
5. Não é o que se apresenta nos autos, pois em que pese o evidente interesse da Recorrente para que seja suspenso o desconto realizado em folha de pagamento, não se justifica a concessão de medida pleiteada inaudita altera pars, eis que como se vê da narrativa da própria Recorrente os descontos ocorrem desde janeiro de 2020 e a ação principal promovida em 13.11.2024.
6. Decurso de aproximadamente quatro anos para o questionamento dos referidos descontos retira o requisito da urgência, colocando em xeque a verossimilhança das alegações e inviabilizando, por via reflexa, a antecipação da tutela pretendida. Valor da parcela que não tem o condão de prejudicar a subsistência da parte.
7. Não se afigura teratológica, contrária à lei ou a prova nos autos, a decisão de indeferimento da tutela de urgência, tendo sido baseada na documentação anexada à inicial e na legislação aplicável à hipótese.

8. Necessidade de dirimir dúvidas ou incertezas quanto ao alegado. Dilação probatória. Ausência de probabilidade do direito.
IV. DISPOSITIVO
9. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.”

_____
Dispositivo relevante citado: artigo 300 do Código de Processo Civil e Súmula 59, desta Egrégia Corte.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ: 0064918-71.2024.8.19.0000, 0053851-12.2024.8.19.0000 e 0034011-16.2024.8.19.0000
(**0101110-03.2024.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 13/05/2025 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, impende ressaltar que, segundo o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, a aferição do preenchimento dos pressupostos supramencionados está adstrita a juízo discricionário do juiz da causa, não constituindo, a princípio, ato abusivo ou ilegal.

Assim sendo, somente haverá interferência da instância superior quando a decisão se evidenciar teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, de acordo com o verbete sumular nº 59 do TJRJ:

> Nº. 59 "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora